

Lei nº 764/2014

Regulamenta o exercício da atividade remunerada de transporte individual de passageiros em automóveis, denominado "TÁXI", e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, obedecida às disposições da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, regulamenta, no âmbito do município de Alagoinha, o exercício da atividade de taxista.

Art. 2º. O Serviço Municipal de Táxi de Alagoinha define-se como transporte de passageiros em veículos automotores, espécie passageiro/automóvel, cuja capacidade será de no máximo 07 (sete) passageiros, nos termos do Art. 96, incisos I - a, II - a, 7 e III - d, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97); Lei federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e demais normas supervenientes aplicáveis, tendo por finalidade a locomoção de pessoas a locais pré-destinados, mediante pagamento de tarifa equivalente ao valor determinado pela administração municipal, condicionado à prévia concessão de permissão pelo Município de Alagoinha, e será regido pelas normas contidas na presente Lei, do CTB, do CONTRAN, do CETRAN e demais legislações pertinentes.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo será outorgada para o transporte de passageiros, através de automóveis, no município de Alagoinha, e será deferida exclusivamente a pessoas físicas, comprovada a propriedade ou posse do veículo em contrato de alienação fiduciária ou leasing, mediante cadastramento e autorização do órgão municipal de trânsito e transporte.

§ 2º. A permissão para a prestação do serviço de táxi, constante no parágrafo anterior, será formalizada em conformidade com Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, alterada pela Lei federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

§ 3º. Cada permissionário terá direito a apenas 01(uma) permissão.

§ 4º. A permissão é pessoal e inalienável, renovável anualmente, desde que satisfeitas as exigências do CONTRAN e do Poder Permitente.



§ 5º. Para cada permissão será admitido o registro de apenas um único veículo.

Art. 3º. Cada permissionário será lotado num Ponto de Taxi Fixo(PTF), que será instituído pelo Poder Permitente a título precário, tendo em vista o interesse público, localizado de maneira que atenda à conveniência do trânsito e a estética da cidade, com especificação da localização, número de ordem e os veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo Único. Serão resguardados os direitos dos pontos de taxis existentes antes da vigência desta Lei, desde que cumpridas às exigências legais pertinentes.

Art. 4º. Não será permitida a ocupação de calçadas ou passeios públicos por veículos-taxis.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Cadastro de Permissionário** – Prontuário do permissionário registrado no Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, onde constam todos os dados do condutor, do veículo, do serviço executado, das infrações e outros;

II - **Cancelamento da Permissão** - devolução voluntária da permissão;

III - **Cassação da Permissão** - devolução compulsória da permissão;

IV - **Condutor Auxiliar** – condutor autônomo registrado no Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município como preposto do permissionário;

V - **Custo de Gerenciamento Operacional (CGO)** - remuneração à Permitente pela administração do serviço, envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, realização das vistorias programadas, determinação das tarifas, implantação e manutenção dos pontos de Táxi, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade;

VI - **Identificação** - documento expedido pelo Órgão Gestor de trânsito e Transporte do município, afixado no interior do veículo, sobre o painel, em frente do banco dianteiro direito, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar através de nome e fotografia o permissionário e o condutor auxiliar, assim como o número de telefone para efeito de informações, reclamações ou sugestões;

VII - **Inclusão** - é à entrada de veículo para o sistema em decorrência do aumento da frota;

VIII - **Licença de Tráfego** - autorização emitida pelo Poder Permitente, autorizando o tráfego do Táxi no Município;

IX - **Licença para Afastamento do Veículo** - licença para afastamento do veículo do serviço por tempo determinado;

X - **Número do Veículo** - número de identificação expedido pelo Permitente;

XI - **Órgão Gestor de Trânsito e Transporte** - a quem compete o gerenciamento dos serviços de taxi.

XII - **Permissão** - ato administrativo pelo qual a Prefeitura Municipal de Alagoinha, através do seu Órgão Gestor de Trânsito e Transporte, delega a terceiros a execução do serviço público de táxi nas condições estabelecidas nesta Lei;

XIII - **Permissionário** - pessoa física detentora da permissão;

XIV - **Poder Permitente** - Prefeitura de Alagoinha, através do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte;

XV - **Permuta** - é a troca de veículos entre permissionários;

XVI - **PTF(Ponto de Táxi Fixo)** - local designado pelo Poder Permitente para o estacionamento de veículos previamente cadastrados para determinado ponto destinado ao serviço de Táxi;

XVII - **PTL(Ponto de Taxi Livre)** - aquele em que se permite o estacionamento de qualquer veículo autorizado a prestar serviço de Táxi no Município;

XVIII - **PTP(Ponto de Taxi Provisório)** - aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada, podendo ser utilizado por qualquer veículo autorizado a prestar serviço de Táxi no Município;

XIX - **Registro do condutor** - documento emitido pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município que autoriza o condutor a dirigir o veículo(taxi);

XX - **Substituição** - é a troca de veículo realizada pelo permissionário;

XXI - **Tarifa** - importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de táxi realizado;

XXII - **Veículo** - automóvel ou equivalente inscrito no Cadastro de Táxi do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 6º. O Poder Permitente poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, sempre que necessário, objetivando atender às necessidades e conveniências do Poder Público Municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo Único. As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 7º. O Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município manterá acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 8º. Para atender às modificações das necessidades dos usuários ou às condições de exploração dos serviços, o Poder Permitente poderá propor novas normas ou alterações detectadas na demanda.

Art. 9º. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro da área do município serão fixadas ou revisadas pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte, de acordo com as normas gerais estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único. Os serviços de hora marcada, hora parada, cortejos fúnebres, casamentos, viagens p/km rodado etc., deverão ser previamente acertados entre o(s) usuário(s) e o taxista.

Art. 10. Anualmente, no mês de março, uma comissão nomeada pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas, elaborando planilha de custos, após o qual será homologado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A comissão será constituída por três membros, sendo um deles indicado por Associação ou Cooperativa de taxistas, cuja comissão terá prazo de 30(trinta) dias para apresentar resultado dos estudos técnicos.

Art. 11. Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - Os custos de operação;
- II - A manutenção do veículo;
- III - A remuneração do condutor;
- IV - A depreciação do veículo;
- V - O justo lucro do capital investido.

Art. 12. Concluídos os estudos e levantamentos, nos termos dos artigos 10 e 11 desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão, no mês de março, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após publicação de Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Aos profissionais que detenham permissão ou concessão para explorar o serviço de transporte coletivo em ônibus, lotação ou mototaxi é vedado operar como permissionários do serviço de táxi.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES



Art. 14. São objetivos básicos do Serviço Municipal de Táxi de Alagoinha:

I - Atender às necessidades de deslocamento, originárias no âmbito territorial de Alagoinha, dos usuários que utilizam o serviço;

II - Adequar a oferta às exigências de segurança, conforto e confiabilidade;

III - Estruturar, organizar e disciplinar o serviço, visando o aperfeiçoamento do padrão de qualidade.

Art. 15. São integrantes e atuantes do Serviço Municipal de Táxi de Alagoinha:

I - O Poder Executivo, através do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte, na condição de Poder Permitente, a quem caberá a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei;

II - Os permissionários autônomos - pessoas físicas residentes e domiciliadas no município de Alagoinha há pelo menos 02(dois) anos, e proprietários de veículos, a quem caberá operar o serviço e responsabilizar-se pela segurança do usuário transportado;

III - Os condutores auxiliares - pessoas qualificadas para o exercício da função, podendo ser apenas 01 (um) por veículo, a quem caberá suprir fortuitamente e emergencialmente a ausência dos permissionários autônomos, mediante prévia autorização do Município.

Art. 16. Compete ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município:

I - Cadastrar os integrantes do Serviço Municipal de Táxi;

II - Recadastrar anualmente os integrantes do Serviço Municipal de Táxi;

III - Definir diretrizes e elaborar a política municipal do serviço;

IV - Planejar e executar as ações a serem implantadas;

V - Participar, juntamente com órgãos e entidades conveniadas, das atividades que lhe forem delegadas;

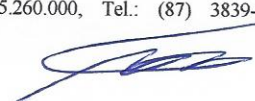
VI - Articular e integrar as entidades do Serviço Municipal de Táxi aos órgãos e agentes que, direta ou indiretamente, estão vinculados ao serviço;

VII - Autuar e aplicar as penalidades e medidas cabíveis, quando houver violação dos preceitos constantes na presente Lei, bem como notificar os infratores;

VIII - Analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores, através da Comissão de Disciplina do Sistema de Transporte Municipal;

IX - Atender os permissionários, avaliando as reclamações e sugestões em geral;

X - Responsabilizar-se pelas demandas suplementares que surgirem no âmbito do Serviço Municipal de Táxi do município de Alagoinha.



CAPITULO V DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 17. A exploração do serviço de que trata este regulamento será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

§ 1º. Aos domingos e feriados, o serviço de taxi deverá dispor de quantidade suficiente de veículos em operação para atender aos usuários, ficando a critério do Poder Permitente, após ouvida a entidade de classe dos taxistas, a fixação do número de taxis que obrigatoriamente deverão explorar o serviço nesses dias.

§ 2º. À noite, das 20h00 às 06h00, deverá os PTFs, após consenso entre os taxistas, disporem de taxis de sobreaviso para atendimento dos cidadãos que necessitarem do uso.

§ 3º. Cada PTF só poderá funcionar com no mínimo 03(três) e no máximo 15(quinze) permissionários cadastrados no órgão gestor de trânsito e transporte de Alagoinha.

Art. 18. O número de permissões para a prestação do serviço de táxi será de até 30(trinta), podendo ter o aumento de vagas conforme o crescimento populacional do município de Alagoinha, na proporção de 01(uma) vaga para cada 500 (quinhentos) habitantes, desprezando-se as frações, conferidos a partir do censo do IBGE de 2015.

§ 1º As permissões definidas no caput deste artigo serão licitadas, caso existam vagas, após a regularização do cadastramento dos taxistas já existentes, obedecido o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei Federal 8.987/95 e demais legislações aplicáveis.

§ 2º. Anualmente no mês de janeiro, o Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município solicitará ao Departamento Estadual de Estatística, por Certidão, a estimativa populacional do Município, do dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 3º. Até que seja atingida a proporção estabelecida neste artigo, nenhuma licença será concedida quando implicar em acréscimo de número de taxis existentes em operação no Município.

§ 4º. Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam resguardados os direitos dos proprietários de taxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei, com base na legislação estadual, desde que efetivamente exerçam a profissão de taxista e cumpram o contido na presente Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 19. O Termo de Permissão e/ou o Alvará expedido deverá conter além dos dados necessários a sua perfeita caracterização:

- I - Os dizeres "Município de Alagoinha", denominado Poder Permitente;
- II - Nome e sigla do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município;
- III - Número de ordem e data em que foi expedido;
- IV - Identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, e outros necessários);
- V - Prazo de validade.

Art. 20. A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos artigos 35 e seguintes, da Lei Federal nº. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 21. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º. A desistência de que trata o "caput" deste artigo permitirá, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º. A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município.

Art. 22. A autorização para a exploração do Serviço Municipal de Táxi tem caráter pessoal, intransferível, contínuo e permanente, sendo delegado pelo Poder Concedente, mediante o regime de permissão.

§ 1º A delegação da permissão definida no caput dar-se-á através de licitação, obedecido o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei Federal 8.987/95 e demais legislações aplicáveis, sendo resguardados os direitos dos que operam efetivamente o serviço antes da vigência desta Lei, desde que cumpram todos os requisitos exigidos em Lei.

Art. 23. A revogação do Termo de Permissão, por parte da autoridade competente, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja o descumprimento de normas regulamentares para exploração dos serviços de taxi.

CAPITULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 24. O veículo a ser utilizado como taxi será cadastrado mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Estar registrado como veículo de passageiros, na categoria "aluguel" e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV indicar ser o mesmo de propriedade do permissionário ou de arrendamento mercantil, desde que o mesmo seja o arrendatário;

II - Estar emplacado e Licenciado no município de Alagoinha;

III - Ter no máximo **10(dez) anos** de fabricação do veículo;

IV - Ser adesivado de acordo com as normas do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município;

V - Ser aprovada em inspeção veicular e/ou vistoria semestral realizada pelo DETRAN/PE;

VI - Ser na cor estabelecida pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município;

VII - Possuir os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresentar certidões negativas de débitos com o INSS, com a Prefeitura de Alagoinha e com o DETRAN-PE.

§ 2º. Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias a qualquer tempo.

§ 3º. Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com o INSS, com a Prefeitura de Alagoinha ou com o DETRAN-PE, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a devida regularização.

§ 4º. No mês em que o veículo completar 10(dez) anos de fabricação, independente do mês, será permitido o recadastramento, o que não será permitido no ano em que complete ou esteja por completar 11(onze) anos de fabricação, salvo se o permissionário apresentar, no ato do recadastramento, laudo do Instituto Tecnológico de Pernambuco, confirmando que o veículo possui todas as condições técnicas e de segurança para o serviço de taxi;

§ 5º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

§ 6º. Vencido o limite máximo, o permissionário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo.

§ 7º. Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.

§ 8º. Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as causas.

§ 9º. Será exigido veículo na cor padrão estabelecido pelo Poder Permitente apenas para os adquiridos após a vigência desta Lei, ficando resguardado os direitos dos permissionários que possuem automóveis de outras cores, desde que o ano de fabricação seja igual ou inferior ao estabelecido nesta Lei.

Art. 25. No ano em que o veículo completar 10(dez) anos de fabricação, independente do mês, será permitido o recadastramento, o que não será permitido no ano em que complete ou esteja por completar 11 (onze) anos de fabricação.

Art. 26. Os taxistas que antes da vigência desta Lei exploravam efetivamente o serviço de taxi há pelo menos 02(dois) anos em veículo de categoria "particular", devidamente confirmado pelo Poder Permitente através de Alvará de funcionamento, serão autorizados a emplacarem os respectivos veículos na categoria "aluguel", através de transferência ou em substituição aos veículos de aluguel cujas placas foram baixadas para a categoria "particular" há no máximo 02(dois) anos, independente do ano de fabricação destes em relação aos veículos a serem emplacados, desde que cumpridas as demais exigências legais na esfera municipal.

Parágrafo Único. O descrito no caput deste artigo somente será permitido caso haja vaga disponível para o serviço de taxi, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 27. O permissionário que perder o direito de uso ou propriedade do seu veículo, em decorrência de decisão judicial por vinculação à aquisição com reserva de domínio ou à alienação fiduciária, poderá requerer a transferência da permissão para outro veículo, desde que cumprida as seguintes exigências:

I - apresentar a comprovação da perda referente ao uso ou à propriedade do veículo;

II - apresentar a documentação do veículo substituto, que deverá atender aos dispositivos desta Lei, no que couber;

III - requerer a substituição do veículo no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da decisão judicial.

Art. 28. O permissionário que tiver o seu veículo roubado sem recuperação, ou sinistrado com perda total, terá o direito de substituí-lo, desde que sejam satisfeitas as condições previstas nesta Lei e mediante comprovação oficial do fato.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o caput deste artigo, será extensivo aos permissionários que perderem seus veículos por outras razões, respeitando-se as exigências contidas nesta lei.

CAPÍTULO VII

DOS PONTOS DE TAXIS

Art. 29. Os pontos de taxi poderão ser fixos, livres ou provisórios.

Parágrafo Único. Entende-se por:

a) Ponto de Taxi Fixo(PTF) - o local devidamente sinalizado, onde o serviço de transporte de passageiros é exercido exclusivamente pelos taxis nele lotado;

b) Ponto de Taxi Livre(PTL) - é o local devidamente sinalizado, onde o mesmo serviço será exercido indistintamente por qualquer taxi, observado o número de veículos permitidos;

c) Ponto de Taxi Provisório(PTP) - São criados para atender a determinado período no município, por ocasião de festividades diversas ou outros eventos em locais cuja situação exija a existência de ponto de taxi por curto período de tempo.

Art. 30. Todo e qualquer ponto de taxi será devidamente sinalizado pela autoridade competente, não sendo permitido a exploração do serviço em local não sinalizado.

Art. 31. É vedada a criação de qualquer regulamento interno sobre os pontos de taxi, os quais serão regidos exclusivamente pelo que estabelece esta Lei.

Art. 32 Todo o Ponto de Taxi Fixo(PTF) terá um representante, o qual será o administrador, escolhido através de eleições realizadas anualmente no dia 25(vinte e cinco) de julho, data consagrada ao Padroeiro dos Motoristas.

§ 1º - Os administradores dos pontos serão eleitos somente entre os proprietários de taxi lotado no ponto, através de votação simples e secreta, processada por critérios de maioria simples.

§ 2º - O direito de voto somente será deferido aos motoristas profissionais proprietários de taxi lotados no ponto.

§ 3º - Serão marcadas eleições a qualquer tempo toda vez que vagar o cargo de Administrador do Ponto. O eleito contemplará o mandato de seu antecessor.

§ 4º - Os eleitos serão empossados no cargo pelo prazo de 01 (um) ano, mediante ato da autoridade competente.

§ 5º - Aos eleitos, fica assegurado o direito de concorrerem em futuras eleições.

§ 6º - Deverá ser comunicado por escrito ao órgão de classe e ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, o novo administrador do Ponto após a eleição.

Art. 33 - São atribuições dos administradores de Ponto:

I - Zelar pelo fiel cumprimento do presente regulamento;



- II - Representar o respectivo ponto junto às autoridades competentes;
III - Não permitir motoristas auxiliares de taxi no ponto sem autorização para dirigir taxi e/ou sem que tenha sido apresentado pelo proprietário do taxi;
IV - Participar por escrito à autoridade competente, toda e qualquer irregularidade ocorrida no ponto;
V - Julgar da conveniência da admissão no ponto de novo motorista auxiliar de taxi, podendo fazer toda e qualquer exigência que se fizer necessário, desde que comprovada para a boa ordem do serviço do ponto;
VI - Nomear um representante para auxiliá-lo dentro do respectivo ponto ou representá-lo, quando de seu afastamento do mesmo;
VII - Manter no ponto, as respectivas condições de higiene, disciplina e decoro público e respondendo junto à autoridade competente, pelas faltas ocorridas;
VIII - Fazer cumprir toda e qualquer decisão emanada da autoridade competente, no que diz respeito ao ponto onde é lotado.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 34. O Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação de serviços pelo prazo máximo de 30(trinta) dias por ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município ou por prazo superior ao autorizado será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação.

Art. 35. Será permitido o remanejamento de permissionário (troca de ponto), a critério do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, uma única vez por ano.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 36. Constituem obrigações do permissionário e do condutor auxiliar:

- I - Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;
- II - Prestar o serviço em conformidade com as especificações do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município;
- III - Participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi conforme a Lei federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, Resoluções do CONTRAN e suas modificações posteriores, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- IV - Assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;
- V - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários e o público em geral;
- VI - Recolher o veículo em caso de defeito mecânico que ponha em risco a segurança do trânsito;
- VII - Informar ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município qualquer alteração cadastral;
- VIII - Informar ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município toda e qualquer substituição de veículo;
- IX - Portar, quando em serviço, os documentos emitidos pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, bem como os exigidos pelo CTB;
- X - Renovar, o permissionário e o condutor auxiliar, o respectivo cadastro anualmente;
- XI - Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir níveis de segurança do serviço;
- XII - Substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;
- XIII - Utilizar no serviço apenas veículo cadastrado pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município;
- XIV - Manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definido pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município;
- XV - Portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;
- XVI - Permitir e facilitar aos fiscais e agentes do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XVII - Atender, de imediato, às determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XVIII - Adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do órgão competente de trânsito;

XIX - Descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço;

XX - Utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXI - Manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXII - Comparecer pessoalmente ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, nos seguintes casos:

a) Inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de permissionário, de condutor auxiliar e de veículo;

b) Vistoria do veículo;

c) Recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;

d) Licenciamento Anual;

e) Outros exigidos pelo órgão em epígrafe.

XXIII - Manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXIV- Providenciar, em tempo hábil, outros documentos previstos em legislação aplicável aos taxistas, em editais ou em portarias.

CAPITULO IX DA MODALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 37. Os táxis do Município de Alagoinha deverão estar sempre à disposição do público usuário, não podendo os permissionários ou condutores auxiliares recusarem-se à prestação de serviços nas condições previstas na legislação pertinente.

Parágrafo Único. Para efeito de embarque de passageiro, o permissionário deve respeitar a ordem de chegada ao ponto, salvo quando o cliente, de forma expressa e por livre iniciativa pessoal optar por outro condutor que esteja na fila, cuja decisão deverá ser respeitada.

Art. 38. O Serviço Municipal de Táxi de Alagoinha poderá aplicar valores distintos às tarifas, considerando o horário e dias de uso.

Art. 39. São normas básicas da operação do serviço de táxi:

I - O veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei; na Lei federal nº 12.468, 26 de agosto de 2011; no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97); em Resoluções do CONTRAN; e nas demais normas legais pertinentes;

II - Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito - CTB (Lei nº 9.503/97); e pelo CONTRAN;



III – O permissionário deverá perfazer uma jornada diária de no mínimo 06 (seis) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;

IV – O permissionário e os condutores auxiliares só poderão operar um veículo, o que estiver credenciado no Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, e registrado no DETRAN na categoria "aluguel";

V - É obrigatório para o permissionário e condutor auxiliar, quando em serviço, o uso de camisa com mangas, calça comprida e calçado adequado.

Art. 40. Os permissionários e condutores auxiliares do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros em todo o município de Alagoinha, obedecidas as normas de trânsito, e no seu ponto de atendimento e/ou estacionamentos livres estabelecidos pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município.

Art. 41. Somente poderão operar o serviço em epígrafe os profissionais devidamente habilitados, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97 e suas resoluções) e na Lei 12.468/2011.

CAPÍTULO X DO CADASTRAMENTO

Art. 42. Os taxistas, seus respectivos veículos e os seus condutores auxiliares, serão obrigatoriamente cadastrados junto ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município.

Art. 43. Para o Cadastro de Permissionário Autônomo, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:

I - Ter idade mínima de 21(vinte e um) anos;

II - Ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

III - Ser residente e domiciliado no município de Alagoinha há pelo menos 02(dois) anos, constatado através do título eleitoral ou outro documento oficial;

IV - Prova de quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar;

V - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV comprovando a propriedade em nome do permissionário, bem como averbado pelo Detran como veículo de aluguel;

VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria "B", "C", "D" ou "E" atualizada, constando ser, o condutor, apto para atividade remunerada;

VII - Ser o veículo emplacado e licenciado no município de Alagoinha;

VII - Atestado de antecedentes criminais nas esferas federal, estadual e eleitoral;

IX - Atestado médico de sanidade física e mental, emitida há no máximo 30(trinta) dias, por profissionais estabelecidos no município de Alagoinha;

X - Duas fotos recentes, tamanho 3 x 4 colorida, de frente e descoberto;

XI - Comprovante de residência emitido há no máximo 60(sessenta) dias;

XII - Relatório de Pontuação emitido pelo DETRAN/PE.

XIII - Possuir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo DETRAN-PE, conforme a Lei federal nº 12.648/2011.

XIV - Apresentar resultado de exame com tipo sanguíneo(fator RH), realizado em laboratório especializado;

XV - Não deter qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais no município de Alagoinha;

XVI - Não ser servidor público efetivo em atividade nas esferas federal, estadual ou municipal;

XVII - Não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte.

XVIII - Apresentar quitação com o INSS, como autônomo;

XIX - Outros documentos previstos em leis específicas.

§ 1º. Para o Cadastro dos Condutores Auxiliares serão exigidos os documentos constantes no Art. 13, à exceção dos descritos nos incisos II e V do referido Artigo.

§ 2º. No que tange ao inciso VIII deste artigo, será negado o cadastramento dos permissionários e/ou dos condutores auxiliares se constar condenação por crime doloso e/ou por crime culposo, neste último caso se reincidente num período de 03 (três) anos.

Art. 44. Os permissionários autônomos e os condutores auxiliares, após o cadastramento serão credenciados a operarem os serviços de táxis de Alagoinha, após cumprirem o disposto a seguir:

I - Todo veículo - taxi afixará adesivos padronizados pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município nas portas dianteiras e em toda a extensão lateral do mesmo, sendo vedada a utilização de Imã flexível;

II - todo veículo-táxi receberá o Selo de Credenciamento - SC, em adesivo autocolante de uso obrigatório, renovável anualmente, devendo ser afixado no pára-brisa dianteiro, por traz do espelho retrovisor interno;

III - todo credenciado, exceto o condutor auxiliar, terá seu novo Termo de Permissão - TP/Alvará, expedido pelo Departamento de Arrecadação e Tributos do município de Alagoinha, através do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, de porte obrigatório e renovável anualmente;

IV - todo permissionário e condutor auxiliar, receberá a Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, de uso obrigatório, quando em serviço, que será afixado no painel do veículo, de forma a permitir ampla visibilidade ao usuário, possuindo a validade de um ano.

CAPÍTULO XI DO RECADASTRAMENTO

Art. 45. É obrigatório o recadastramento anual dos permissionários autônomos e dos condutores auxiliares do Serviço Municipal de Táxi de Alagoinha/SMTX.

Parágrafo Único - O recadastramento será efetuado na sede do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município.

Art. 46. Os permissionários que não recadastrarem seus táxis nas datas previstas no Calendário de Recadastramento, a serem definidas pelo órgão competente, estarão sujeitos à multa de valor de R\$ 80,00(oitenta reais).

Art. 47. Os permissionários que não recadastrarem seus táxis em exercícios anteriores estarão sujeitos à multa cumulativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º O recadastramento de que trata o caput somente será feito mediante requerimento ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município.

Art. 48. Os permissionários dos táxis que, por motivo de caso fortuito ou força maior, não tiverem condições de efetuar o recadastramento, podem ser isentos das multas, desde que comprovem através de documentação devida e comuniquem o fato ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, em tempo hábil, considerando o calendário estipulado por norma regulamentadora.

Parágrafo Único. Os permissionários que se recadastrarem fora do período de isenção, por motivos provocados pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, ficam desobrigados das multas.

Art. 49. No ato do recadastramento serão exigidos dos permissionários autônomos:

- I - Porte da caixa luminosa e adesivos padronizados exigidos pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município;
- II - Vistoria veicular, realizada pelo DETRAN ou oficina devidamente credenciada;
- III - Termo de permissão do exercício do ano anterior(Alvará), expedido pela Prefeitura de Alagoinha, através do Departamento de Arrecadação e Tributos;
- V- Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC em vigor, expedida pela Prefeitura de Alagoinha;
- VI - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, vigente;
- VII - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, tipo "B","C","D" ou "E," atualizada;
- VIII - Certidão de Prontuário da carteira de habilitação expedido pelo DETRAN;
- IX - Certidão de motorista de táxi expedida pelo INSS ou Declaração expedida pelo Sindicato da categoria ou associação de classe;
- X - Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- XI - Certificado de Segurança Veicular - CSV, atualizado e expedido pelo INMETRO, caso o veículo possua GNV;
- XII - Cartão de Inscrição Municipal - CIM;
- XIII - Comprovante de Residência.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 50. - A fiscalização dos Serviços de Táxi será exercida pelo município de Alagoinha, através do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, ou de convênio com a Polícia Militar e/ou DETRAN-PE.

Art. 51. - O Poder Permitente poderá, a qualquer tempo, expedir instruções aos motoristas autônomos para melhoria da execução dos serviços, por meio de publicações ou outros veículos de comunicação.

Parágrafo Único - O não cumprimento das instruções transmitidas constituirá infração e sujeitará o infrator às multas e penalidades previstas em Lei.

Art. 52. À fiscalização, além das atribuições que lhe são conferidas, competirá:

- I - zelar pelo cumprimento desta Lei;
- II - verificar a documentação dos veículos, dos permissionários e dos motoristas auxiliares;
- III - notificar à chefia das irregularidades constatadas.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 53 Compete ao Poder Permitente, através do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, aplicar sanções disciplinares aos permissionários e condutores auxiliares em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos em Lei, bem como por desvios de comportamento moral, social e funcional, e nos demais atos irregulares praticados durante o serviço.

Parágrafo Único. O permissionário responderá solidariamente por atos praticados pelo motorista auxiliar durante o serviço, por motivo de inobservância ao disposto no caput deste artigo.

Art. 54. O Poder Permitente aplicará aos infratores deste Regulamento, Portarias e Anexos sucessivos e simultaneamente as seguintes sanções:

I – Suspensão da permissão por 03 (três) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;

II – Cassação da permissão, quando:

a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo por permissionário em estado de embriaguez ou sob influência de substância entorpecente;

b) For o permissionário condenado em processo criminal que resulte em pena de reclusão;

c) O permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do órgão de trânsito e transporte de Alagoinha, conforme previsto neste Regulamento;

d) Ficar caracterizado que o permissionário, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência de permissão em desacordo com os requisitos exigidos;

e) Descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos deste Regulamento;

f) Venha o permissionário a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do Município de Alagoinha;

g) O permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

h) Não renovar o Termo de Permissão no prazo e critérios estabelecidos;

III – Cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) For o permissionário condenado em processo criminal que resulte em pena de reclusão;



- c) O permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- d) Venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do Município de Alagoinha;
- e) Não cumprir a penalidade de suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;
- f) Por não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos.

§ 1º. O permissionário ou condutor auxiliar que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra após decorridos 05(cinco) anos da efetivação de sua cassação, se por outro motivo não for impedido do exercício da profissão de taxista/ condutor auxiliar;

§ 2º. Cumprida a suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se no Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa;

§ 3º. Será revogado, junto ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, o Alvará do Ponto de Táxi, após a mesma atingir 05 (cinco) infrações, cometidas nos últimos 12 (doze) meses;

§ 4º. Será revogado, junto ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município o Alvará da Central prestadora de serviço de Táxi(Ponto Fixo de Taxi), que não possuir o quantitativo de no mínimo 05(cinco) permissionários ou se possuir quantitativo máximo superior ao permitido.

Art. 55. As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

Leve – Punida com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Média – Punida com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

Grave – Punida com multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

Gravíssima - Punida com multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Único – No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 56. Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 57. Compete ao responsável pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, a aplicação das penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência exclusiva da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 58. O veículo que for flagrado trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço através de taxi sem a devida permissão será apreendido e removido para o depósito fixado pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, e estará sujeito à aplicação das penalidades prevista neste Regulamento e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º. A restituição de veículo apreendido somente ocorrerá após o pagamento imediato, no caso de multa gravíssima, e das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

§ 2º. No caso de apreensão de veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 59. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exime o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 60. O Poder Permitente aplicará aos infratores deste Regulamento, Portarias e Anexos sucessivos e simultaneamente as seguintes sanções:

I – Advertência por escrito, pela primeira vez, durante a vigência da permissão, for constatado o cometimento de uma infração leve;

II – Multa, será aplicada quando do cometimento de qualquer infração, seja ela leve, média, grave ou gravíssima;

III – Suspensão da permissão do serviço por até 03 (três) meses;

IV – Cassação da permissão outorgada ao permissionário;

V – Cassação do credenciamento de condutor auxiliar;

VI – Revogação da Licença para localização e funcionamento do ponto de taxi.

§ 1º. Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem cometidas simultaneamente;

§ 2º. A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo Agente de Fiscalização ou pelo Assistente de Fiscalização, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, passíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

§ 3º. As penalidades constantes deste Regulamento, não elidem a possibilidade dos permissionários sofrerem aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Resoluções do CONTRAN.

§ 4º. Além das sanções previstas no caput, poderá ser adotada a medida administrativa de apreensão e recolhimento do veículo, que se procederá observando-se a conveniência quanto ao horário e disponibilidade de recursos, a critério do agente da fiscalização, em casos específicos das infrações previstas no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 61. Cabe ao Poder Permitente, através do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município e DETRAN-PE, a competência para imposição de multas, face às autuações feitas pelos Agentes de trânsito e/ou fiscais, por incorrerem no que dispõe o Código de Trânsito brasileiro e o anexo único deste regulamento.

Art. 62. Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito no prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da multa, ao Órgão de Trânsito e Transporte e, no caso de indeferimento, à Comissão de Disciplina do Sistema de Transporte Municipal do município, tudo conforme previsto em Lei específica.

Art. 63. As multas aplicáveis aos permissionários serão de acordo com o anexo Único deste Regulamento.

Art. 64. As multas aplicadas por descumprimento de qualquer das normas aqui estabelecidas, constantes no anexo Único deste Regulamento, serão anotadas na ficha histórica do permissionário, sendo a sua quitação a condição para realização do recadastramento quando da época própria.

Parágrafo Único - Os infratores em débito por motivo de multas ou indenizações não poderão pleitear certidões para a compra de carro novo ou outras medidas pertinentes ao serviço de taxi, inclusive recadastramento.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO

Art. 65. Será cancelada a permissão para a exploração do Serviço Municipal de Táxi:

I - Sempre que o permissionário não realizar o recadastramento anual durante 02 (dois) anos consecutivos, contados a partir da data de vencimento da última permissão, salvo motivo de força maior;

II - Se for realizada transferência da permissão sem prévia autorização do Poder Permitente;

III - Quando ocorrer outras motivações de natureza grave, a juízo do Poder Permitente.

Art. 66. A suspensão do Termo de Permissão - TP se dará por reincidência em penas de multa ou a depender da gravidade da infração, não podendo ultrapassar a 06 (seis) meses.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS



Art. 67. O Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, através de seus fiscais e/ou Assistentes de Fiscalização, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - Impedimento operacional e lacre do veículo - nos casos e circunstâncias previstas neste Regulamento o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente até que seja corrigida a pertinente irregularidade.

II - Remoção - quando da apreensão do veículo, este será removido pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, nos casos previstos neste Regulamento e demais dispositivos legais pertinentes, para o depósito fixado pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O veículo somente voltará a operação após a vistoria e retirada do lacre pela fiscalização do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município.

Art. 68. A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 69. A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

CÁPITULO XIII DAS DEFESAS E DOS RECURSOS

Art. 70. As penalidades previstas neste regulamento poderão ser alvo de defesa por parte do proprietário do veículo e/ou condutor infrator em processo administrativo, assegurando-se o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 71. O Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município designará representantes para análise e emissão de parecer, nos casos de apresentação de defesa pelo notificado, que não poderá compor a junta de recurso prevista no Art. 74 deste Regulamento.

Art. 72. De posse da notificação da autuação, o notificado poderá impetrar recurso, que será considerado a primeira instância do recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da notificação, apresentando a defesa por escrito ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, que analisará o pleito e emitirá decisão.

Art. 73. O recurso de multa deverá ser apresentado pelo requerente junto ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município contendo:

- I – o nome da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do requerente;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Compete ao requerente instruir o processo com os documentos destinados a provar as alegações.

Art. 74. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I - aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo, através do deferimento;
- III - não acatamento do recurso, considerando-o inadmissível, quer por decurso de prazo, por ter sido impetrado fora do prazo estabelecido no Art. 51 do presente Regulamento; quer considerando-o ilegítimo, quando houver falha na comprovação da legitimidade do requerente ou do seu representante legal.

§ 1º - Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de apreensão de automóvel cadastrado, serão restituídos os valores porventura pagos pelo permissionário, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º - Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de automóvel e condutor não cadastrado no serviço, serão restituídos ao proprietário do veículo os valores porventura pagos, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

Art. 75. Não sendo apresentada a impugnação, será declarada à revelia do infrator.

Parágrafo Único - Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Art. 76. Para analisar os recursos impetrados contra resultado emitido pelo representante do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município, será constituída uma Comissão de Julgamento de Recursos, que será considerada a 2ª instância recursal, composta por no mínimo 03 (três) membros, sendo um representante do órgão, um representante indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e um representante da categoria.

Art. 77. O recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão feita diretamente ao operador/infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure sua ciência ou da divulgação pública pelo Município.

Parágrafo Único - A notificação será considerada válida, quando houver sido devolvida em razão da desatualização do endereço do taxista Titular, gerando todos os efeitos previstos no presente Regulamento.

Art. 78. A Comissão de Julgamento de Recursos emitirá parecer e decisão, podendo a mesma ser:

- a) Provimento - onde acata os argumentos apresentados pelo recorrente;
- b) Não Provimento - rejeita a defesa apresentada e mantém a penalidade imposta;
- c) Inadmissível por Decurso de Prazo – o recurso foi impetrado fora do prazo recursal;
- d) Inadmissível por Ilegitimidade – o recurso foi impetrado com falha na identificação do recorrente ou seu representante legal.

Parágrafo Único - A decisão da Comissão de Julgamento de Recursos encerra as fases de defesa na esfera administrativa, dela não cabendo mais nenhum recurso.

Art. 79. Tanto na 1ª como na 2ª Instância, o recorrente será comunicado do resultado do recurso impetrado, através de remessa para o endereço cadastrado pelo permissionário ou por email, se assim o desejar.

Art. 80. Quando encerrados os prazos de defesa e/ou após decisão do recurso impetrado, sendo mantida a penalidade, caberá ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município proceder às anotações pertinentes no cadastro do infrator, registrando a penalidade imposta.

Art. 81. O valor das multas deve ser recolhido através de formulário próprio junto ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município ou outro órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30(trinta) dias, após o trânsito em julgado do processo administrativo, devendo constar no documento de arrecadação o número do Auto de Infração e o atribuído ao processo administrativo.

Art. 82. Caso o valor das multas não seja recolhido no prazo previsto no artigo anterior, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências de ordem administrativa ou judicial, especialmente a imediata suspensão da prestação dos serviços por parte do condutor autuado inadimplente.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. Fica vedada a operação de permissionário do Serviço Municipal de Táxi em outro serviço ou modal do Sistema de Transporte Municipal de Alagoinha, bem como o mesmo possuir permissão para o serviço de transporte, qualquer que seja o modal, em outros municípios.

Art. 84. Fica assegurada somente aos permissionários devidamente cadastrados após a vigência desta Lei, a possibilidade de cessão ou mesmo se proceder a sucessão.

Art. 85. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alagoinha - PE, em 18 de setembro de 2014.


MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA
Prefeito

ANEXO ÚNICO TABELA DE MULTAS

GRUPO 01: Valor: R\$100,00(cem reais):

- Serão consideradas infrações leves:

- a) prestar serviço com traje inadequado (short, camisa sem mangas, descalço etc.;
- b) falta de higiene, conforto e conservação do veículo;
- c) permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio;
- d) lavar, consertar ou reparar o veículo no ponto de taxi;
- e) não permitir ou dificultar ao Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município no levantamento de informações e realização de estudos;
- f) não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- g) atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em local proibido;
- h) fumar durante o percurso da viagem;
- i) abastecer o veículo quando transportando passageiro;
- j) não obedecer a fila em estacionamento rotativo;
- k) não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem;
- l) abandonar o veículo no ponto fixo ou rotativo ou ausentar-se, o motorista, por mais de 15 (quinze) minutos.
- m) não retirar a adesivação do veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:
Medida Administrativa: Apreensão do veículo;
- n) usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem;
- o) operar sem a caixa luminosa sobreposta no local adequado do veículo;
- p) usar adesivos não oficiais no pára-brisa dianteiro do veículo.

GRUPO 02: Valor de R\$ 200,00(duzentos reais):

- Serão consideradas infrações médias:

- a) não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo.
- b) não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município;
Medida Administrativa: Impedimento operacional e lacre do veículo.

- c) utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Gestor de Trânsito e Transporte do município;
Medida Administrativa: Suspensão das atividades por 05(cinco) dias.
- d) recusar passageiros, salvo nos casos previstos em regulamento;
- e) não substituir o veículo com idade limite ultrapassada;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 15(quinze) dias.
- f) utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do Órgão Gestor de Trânsito e Transporte;
Medida Administrativa: Impedimento operacional, lacre do veículo e suspensão das atividades por 05(cinco) dias.
- g) utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo de certificado de vistoria;
Medida Administrativa: Suspensão das atividades por 05(cinco) dias.
- h) dificultar a ação dos agentes de fiscalização;
- i) forçar a saída de outro taxista estacionado, ou danificar estrutura do ponto de taxi, em estacionamento fixo ou rotativo;
- j) tentar sair da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização do órgão gestor de trânsito e transporte mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;
- k) operar o serviço em locais/estacionamentos não regulamentados pelo órgão municipal de trânsito e transporte;
- l) cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Executivo Municipal;
- m) aliciar passageiros;
- n) não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço;
Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.
- o) portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validade vencida;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades até que a pendência seja sanada;
- p) tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos no exercício da atividade.
- q) utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo órgão gestor de trânsito e transporte;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 15(quinze) dias.
- r) negar o fornecimento de recibo de pagamento quando solicitado pelo passageiro;
- s) veicular propaganda e/ou publicidade de qualquer natureza sem autorização do órgão municipal de trânsito e transporte.
- t) tratar os passageiros com desrespeito;
- u) seguir itinerários mais extensos, desnecessariamente;



- v) prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- x) efetuar transporte com desconforto ou excesso de passageiros;
- z) não fornecer o troco adequadamente ou negá-lo ao usuário;

GRUPO 03: Valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais):

- Serão consideradas infrações graves:

- a) utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente;
b) operar o serviço de táxi em veículo não autorizado para o mesmo;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 30(trinta) dias.
- c) trafegar veículo com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para passageiros e o trânsito em geral;
Medida Administrativa: Impedimento operacional e lacre do veículo.
- d) não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por no mínimo 05 (cinco) dias ou até a regularização da situação.
- e) não renovar o Termo de Permissão nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor de trânsito e transporte;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.
- f) recusar-se a exibir, quando solicitado pela fiscalização, os documentos regulamentares de uso e porte obrigatórios, ou apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação dos fiscais ou agentes de trânsito;
Medida Administrativa: Impedimento operacional e lacre do veículo.
- g) não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do órgão municipal gestor de trânsito e transporte;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo.
- h) admitir, a Central Prestadora de Serviço de Taxi - CPST (Ponto de Táxi), permissionário e/ou veículo não registrado junto à respectiva central pelo órgão municipal de trânsito;
Medida Administrativa: Impedimento operacional da Central Prestadora de Serviços de taxi – CPST (Ponto de Táxi) por 15(quinze) dias.
- i) central Prestadora de Serviço que permitir que os condutores cadastrados não atendam clientes (passageiros) enquanto praticam jogos em suas dependências
- j) fazer ponto e/ou instalar Central Prestadora de Serviço de taxi sem autorização do órgão municipal de trânsito e transporte.
- k) conduzir-se inadequadamente quando em dependências da Prefeitura Municipal, da Câmara de vereadores ou do Órgão gestor de trânsito e

transporte, desrespeitando seus serviços, servidores ou provocando danos ao patrimônio:

Medida administrativa: suspensão das atividades por 30(trinta) dias.

- l) não participar de programas e cursos destinados à qualificação e aperfeiçoamento para prestação do serviço, exigidos pelo poder concedente;
- m) não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiros em locais permitidos, ou interromper a viagem antes de concluí-la.
- n) deixar, o permissionário, de trabalhar as 08 (oito) horas/dia sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor;
- o) apresentar documentação falsa, adulterada ou informações inverídicas, com fins de cadastro ou renovação, bem como burlar a ação fiscalizadora
- p) operar o serviço sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

GRUPO 03: Valor de R\$ 1.000,00(um mil reais):

- Serão consideradas infrações gravíssimas:

a) portar, transportar ou permitir o transporte de armas de qualquer espécie, drogas ilícitas, explosivos e produtos inflamáveis ou perigosos no veículo destinado ao serviço de taxi;

Medida Administrativa: Apreensão do veículo, e suspensão das atividades por 60(sessenta) dias. No caso envolvendo tráfico de substância entorpecente (maconha, crack, cocaína etc), será cassada a permissão para o exercício das atividades no município de Alagoinha, além das demais medidas legais cabíveis;

b) desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização do órgão gestor, passageiro ou colega de trabalho, bem como provocar danos ao patrimônio público;

Medida Administrativa: Suspensão das atividades por 60(sessenta) dias e, se reincidente, suspensão por 90(noventa) dias.

c) exercer as atividades de taxista sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo órgão municipal de trânsito e transporte para esse fim;

Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

d) deixar, o permissionário, de comparecer à Central Prestadora de Serviços – CPS (Ponto de Moto Táxi), a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de taxi, comprovado pelo fiscal ou assistente de fiscalização, após 3 (três) visitas por períodos intercalados de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;

Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.

e) abandonar o veículo na Central Prestadora de Serviços – CPS (Ponto de Moto Táxi) ou Ponto Rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto para efetuar serviços que não o da espera de passageiros;

Medida Administrativa: Suspensão das atividades por 15 (quinze) dias.



f) utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

Medida Administrativa: Suspensão das atividades por tempo indeterminado até julgamento em primeira instância. Em caso do permissionário e/ou condutor auxiliar ser(em) condenado(s) ao cerceamento de liberdade, a permissão será cassada.

g) comercializar, alugar ou arrendar a permissão para outro permissionário ou a terceiro;

Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.

h) falta, defeito ou alteração de vestuário e equipamentos exigidos pelo órgão municipal de trânsito e transporte;

Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 05(cinco) dias;

i) permitir na operação do serviço de taxi condutor auxiliar não regularizado no município de Alagoinha;

Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.

j) trafegar com o lacre da placa do taxi violado ou sem o mesmo, ou ainda com a placa amassada, adulterada, dobrada ou ilegível;

Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.

K) apresentar documentação falsa, adulterada ou informações inverídicas, com fins de cadastro ou renovação, bem como burlar a ação fiscalizadora;

l) operar o serviço sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

m) manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão municipal de trânsito e transporte;

Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 15(quinze) dias.


MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA
Prefeito